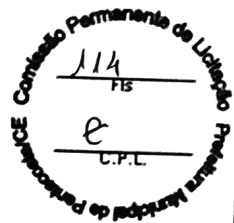




PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: PREGÃO Nº 35/2021-PE

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE EVENTOS PARA COORDENAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES ALUSIVAS A COLAÇÃO DE GRAU DO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

### I – DA JUSTIFICATIVA

Para atender o objeto em questão o município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade PREGÃO, tendo sido a mesma autuada em 25 de novembro de 2021, sob o nº 35/2021-PE.

Justificou-se para tanto que a referida festividade tinha como objetivo eternizar esse momento tão especial na vida dos estudantes, momento este que simboliza a transição de uma fase muito importante da vida acadêmica, do ensino fundamental para o médio.

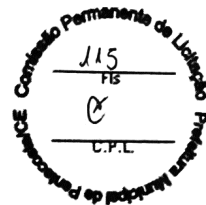
Ocorre que com o surgimento de uma variante do novo coronavírus confirmado em regiões da África preocupa especialistas internacionais de saúde. Batizada de Ômicron, identificada em Botsuana, país vizinho à África do Sul, em meados de novembro de 2021.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a variante pode ser responsável pela maior parte de novos registros de infecção pelo novo coronavírus em províncias sul-africanas.



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



Pelo exposto, e considerando a necessidade de manter as medidas de prevenção a COVID-19, a administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

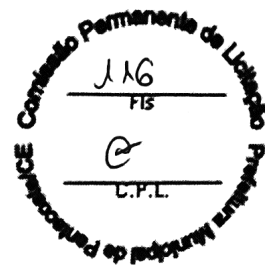
A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

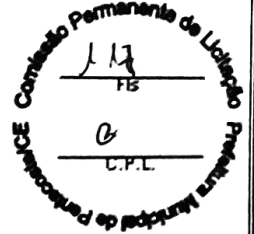
“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



### III - DA DECISÃO

Diante do exposto, o Secretária de Educação do município de Pentecoste, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93;

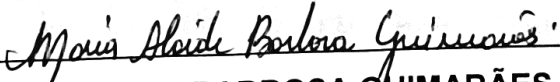
#### DECIDE:

**REVOGAR** o processo licitatório autuado sob modalidade **PREGÃO Nº 35/2021-PE**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE EVENTOS PARA COORDENAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES ALUSIVAS A COLAÇÃO DE GRAU DO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Pentecoste-Ceará, 09 de dezembro 2021.

  
**MARIA ALAIDE BARBOSA GUIMARÃES**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**